



DECRETO Nº 8.852, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Consolida e atualiza a legislação municipal que estabelece as diretrizes para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II e XXIII, na forma do art. 62, I, "o", ambos da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o aumento das confirmações de infecção por COVID-19 no âmbito do Município de Pato Branco, caracterizando ameaça imediata ao bem estar, a saúde e a própria vida da população;

CONSIDERANDO a evolução dos procedimentos para a otimização do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a conveniência em promover a consolidação das normas municipais já editadas pelo Poder Executivo Municipal referentes às medidas de enfrentamento do Coronavírus (Covid-19);

DECRETA:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam consolidadas por meio do presente Decreto as normas editadas pelo Poder Executivo Municipal que regulam medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), com a finalidade de impedir a sua propagação no território do Município de Pato Branco.

**Capítulo II
DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**

Art. 2º Fica mantida a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de



Pato Branco, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (COVID 19).

Parágrafo único. A Situação de Emergência ora declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional.

Art. 3º Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto neste decreto, no que couber. Declara Situação de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (COVID 19).

Art. 4º Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - o uso de máscara facial para acesso em locais públicos e privados, embarque em transporte coletivo, taxis ou transporte compartilhado de passageiros, conforme disposto na Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS.

IV – Mantenha uma distância segura entre as pessoas, recomenda-se o mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

V - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

V - estudo ou investigação epidemiológica;

VI - manejo de cadáver, necropsia, exumação, velório, cremação, conforme regulamentações específicas;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;



VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

IX – Recomenda-se às pessoas que estão no grupo de risco (portadores de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, asma, doença pulmonar obstrutiva crônica, tabagistas, idosos, gestantes, puérperas e crianças menores de 5 (cinco) anos, mantenham-se preferencialmente isoladas.

§1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

- I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
- II - o direito de receberem tratamento gratuito;
- III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Art. 5º Fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

§1º Fica a cargo da Secretaria de Administração e Finanças providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

§2º Fica sob análise as obras públicas no Município que estejam em processo licitatório e que sejam custeadas com recursos próprios.

Art. 6º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Pato Branco.

Capítulo III DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 7º Para promover o enfrentamento da emergência de saúde pública e importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Administração promoverão processo seletivo simplificado para contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.



Capítulo IV **DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES E ESTABELECIMENTOS**

Art. 8º Fica autorizada a retomada de atividades pedagógicas presenciais em estabelecimentos de ensino de qualquer nível do Município de Pato Branco, assim como atividades de formação continuada e demais eventos e demandas de cursos, incluindo as unidades educativas municipais, estaduais e privadas de acordo com as diferentes modalidades de ensino.

§ 1º As modalidades de ensino serão definidas e regulamentadas por Comitê de Educação, a ser constituído por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Ficam determinados, sob análise da Secretaria Municipal de Saúde, dispostas em regulamentações específicas, a autorização para funcionamento conforme condições sanitárias.

Art. 9º Ficam sob análise da Secretaria Municipal de Saúde as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos públicos e privados, conforme regulamentação específica.

Art. 10. Ficam determinados, sob regulamentação da Secretária Municipal de Esportes, no que couber e sob análise da Vigilância Sanitária, as seguintes atividades:

- I – atividades desportivas;
- II – atividades coletivas nas diversas áreas em espaços públicos e privados para recreação.
- III – áreas comuns dos condomínios

Art. 11. A regulamentação do transporte coletivo e demais normas relacionadas ao trânsito caberá ao Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN.

Capítulo V **DAS PENALIDADES**

Art. 12. O descumprimento deste Decreto, relacionado ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, acarretará responsabilização civil, administrativa e criminalmente dos agentes infratores, nos termos da Lei.

Art. 13. Ficam estabelecidas as seguintes penalidades administrativas, por infração da determinação do poder público aos agentes infratores:

I - aplicação de multa de 10 (dez) a 250 (duzentos e cinquenta) UFM, cuja constatação será feita pela Vigilância Sanitária Municipal;

II - interdição, pelo prazo de 10 (dez) dias, das instalações do estabelecimento que descumprir as determinações estipuladas nesse decreto e demais regulamentações que normatizam o enfrentamento da Covid -19.

§ 1º A reincidência ou descumprimento do termo de interdição, sujeitará ao infrator



a cassação do alvará de atividade, por tempo a ser determinado pela autoridade competente.

§ 2º A penalidade será aplicada de forma alternativa e/ou cumulativamente, levando em consideração a gravidade dos fatos e antecedentes do infrator.

§ 3º Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de prevenção e combate a Covid-19.

Art. 14. Aplica-se ao cidadão que descumprir as medidas sanitárias relacionadas ao enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus, durante o período em que persistir a situação de emergência, as sanções do artigo 268 e 330 do Código Penal, por descumprimento da determinação do poder público, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis ao caso, a saber:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

CAPÍTULO VI DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 15. Fica proibida a circulação de pessoas nas vias públicas do município de Pato Branco nos horários estabelecidos em normativas do Governo do Estado do Paraná. Na hipótese de não haver regramento, será proibida a circulação de pessoas no período das 0h às 5h.

CAPÍTULO VII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 16. Os estabelecimentos seguem seus horários normais, respeitando as legislações pertinentes à adoção de medidas necessárias para enfrentamento da pandemia, respeitando o toque de recolher determinado no art. 15 desse Decreto.

CAPÍTULO VIII DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 17. Para cumprir com o objetivo de enfrentamento do novo Coronavírus (Covid-19) são consideradas atividades essenciais pelo Poder Público municipal àquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aquelas que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos,



fisioterapeúticos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

IV - assistência médica e hospitalar;

V - assistência veterinária;

VI - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

VII - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

VIII - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários a manutenção da vida animal;

IX - funerários;

X - transporte coletivo, inclusive serviços de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

XI - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

XII - transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;

XIII - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XIV - telecomunicações;

XV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XVI - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XVII - imprensa;

XVIII - segurança privada;

XIX - transporte de cargas de cadeias de fornecimento de bens e serviços;

XX - serviço postal e o correio aéreo nacional;

XXI - serviços bancários (bancos e casas lotéricas);

XXII - atividades médico-periciais relacionadas ao regime geral de previdência social e a assistência social;

XXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIV - outras prestações médico-periciais da carreira de perito médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;



XXV - setores industriais e da construção civil, em geral.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Ficam mantidas as determinações constantes do Decreto Municipal nº 8.646, de 6 de abril de 2020.

Art. 19. As medidas para enfrentamento do COVID-19 no Município de Pato Branco, poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, caso seja necessário, em face da situação do risco epidemiológico.

Art. 20. Ficam revogados os seguintes decretos municipais:

- I - Decreto nº 8.641/2020, de 20 de março de 2020;
- II - Decreto nº 8.644/2020, de 30 de março de 2020;
- III - Decreto nº 8.645/2020, de 03 de abril de 2020;
- IV - Decreto nº 8.665/2020, 13 de abril de 2020;
- V - Decreto nº 8.668/2020, de 15 de abril de 2020;
- VI - Decreto nº 8.671/2020, de 24 de abril de 2020;
- VII - Decreto nº 8.673/2020, de 29 de abril de 2020;
- VIII - Decreto nº 8.676/2020, de 04 de maio de 2020;
- IX - Decreto nº 8.689/2020, de 21 de maio de 2020;
- X - Decreto nº 8.690/2020, de 21 de maio de 2020;
- XI - Decreto nº 8.700/2020, de 09 de junho de 2020;
- XII - Decreto nº 8.701/2020, de 10 de junho de 2020;
- XIII - Decreto nº 8.713/2020, 19 de junho de 2020;
- XIV - Decreto nº 8.738/2020, de 30 de julho de 2020;
- XV - Decreto nº 8.767/2020, de 11 de setembro de 2020;
- XVI - Decreto nº 8.778/2020, de 1º de outubro de 2020;
- XVII - Decreto nº 8.784/2020, de 08 de outubro de 2020;
- XVIII - Decreto nº 8.791/2020, de 16 de outubro de 2020;
- XIX - Decreto nº 8.794/2020, de 21 de outubro de 2020;
- XX - Decreto nº 8.800/2020, de 03 de novembro de 2020
- XXI - Decreto nº 8.801/2020, de 3 de novembro de 2020;
- XXII - Decreto nº 8.802/2020, de 03 de novembro de 2020.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por tempo indeterminado, podendo ser revisto a qualquer tempo.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 29 de janeiro de 2021.


ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado em 01 / 02 / 2021

Edição: 2191

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
DO PARANÁ

Publicado por Janayna P. B. Hammerschmidt

Publicado em 02 / 02 / 2021

Edição: 7819 Pág.: B 2

JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Publicado por Janayna P. B. Hammerschmidt